



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000382-77.2015.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTES: Ângela Maria Cavalcanti Monteiro e outros

ADVOGADOS: Aluísio J. de O. Monteiro e Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho

AGRAVADO: M. Ramos Construções Ltda

ADVOGADO: Davi Tavares Viana e outros

Vistos.

ÂNGELA MARIA CAVALCANTI MONTEIRO e outros apresentam **pedido de reconsideração**, às f. 333/571, buscando reformar a decisão desta relatoria que indeferiu o pedido liminar (f. 313/314v) realizado no presente agravo de instrumento que foi interposto contra decisão do Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do Processo nº 0017106-37.1996.815.2001 (200.1996.017106-0).

Em extensa petição, a parte insurgente faz ilações diversas sobre o ocorrido nesta demanda, requerendo, por fim, tudo que entende de direito com vistas à reconsideração do *decisum* hostilizado.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, é de se destacar o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o pedido de reconsideração é recebido na forma de agravo regimental**, no caso desta Corte intitulado de **agravo interno**, inclusive na contagem do lapso temporal para sua interposição.

Vejamos recente precedente daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos. 2. Não há como conhecer de recurso interposto fora do prazo legal. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece.(STJ - AgRg no AREsp: 221108 DF 2012/0177999-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2013).

Desta feita, no caso sob exame, observo que o pedido de reconsideração, no tocante ao prazo, encontra-se muito distante do lapso temporal exigido para o manejo de agravo interno, qual seja, 05 (cinco) dias, a teor do § 1º do art. 557 do CPC.

É que a publicação da decisão de f. 313/314v ocorreu no dia **03 de fevereiro de 2015**, conforme se vê às f. 318. Todavia o pedido de reconsideração somente foi protocolado no dia **23 de fevereiro de 2015** (f. 333), ou seja, **20** (vinte) dias após a publicação da decisão, fato que configura sua manifesta **intempestividade**.

No mais, apenas a título de argumentação, vale destacar que, ainda que o pedido de reconsideração fosse tempestivo, este também não poderia ser conhecido por duas razões.

Em **primeiro**, da leitura dos termos recursais verifica que se trata de ataque genérico, ou seja, o requerente não enfrenta os fundamentos da decisão de forma específica, **não** apresentando as razões que justifiquem sua modificação.

Pois bem, considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca; se de maneira diversa for apresentado, impossível seu conhecimento.

Nesta senda é remansosa a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL. RETENÇÃO INDEVIDA. PROVAS SATISFATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISIUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.¹

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. RAZÕES DIVERSAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO SEGUIMENTO. - Não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada, em respeito ao princípio da dialeticidade. - O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para proporcionar a reforma da decisão impugnada.²

O **segundo** ponto, é que o processo do qual se originou o presente agravo de instrumento já se encontra arquivado na Vara de origem, conforme informação constante da petição de f. 325/331.

Destarte, **não conheço do pedido de reconsideração.**

Intimações necessárias.

Oficie-se ao Juiz da 4ª Vara Cível da Capital solicitando, via malote digital, cópia da decisão que homologou a transação no Processo nº 0017106-37.1996.815.2001 (extrato anexo).

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

¹ APELAÇÃO CÍVEL nº 026.2012.000960-5/001 (PROCESSO CNJ Nº 0000960-38.2012.815.0261), Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Segunda Câmara Cível, Publicação: 16/10/2013.

² APELAÇÃO CÍVEL nº 024.2008.001713-0/001, de minha relatoria, Segunda Câmara Cível, Publicação: 10/09/2011.